

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2024 às 18:17:41

SIGN: 51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	12
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	14
34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA	17
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	34
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	39
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	45
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	60
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	66
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	70
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	73
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	77
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	80
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	84
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	90
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	92
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	98

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2024 às 18:17:41

SIGN: 51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0283/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010660033202419, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE para atuar, em conjunto com o Promotor de Justiça Daniel José de Oliveira Almeida, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Araguaína/TO, Autos n. 0000033-48.2023.8.27.2720, em 9 de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0284/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010647367202413, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Miranorte/TO, Autos n. 0001182-95.2022.8.27.2726, em 9 de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0285/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010647367202413,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, para atuar nas audiências a serem realizadas em 9 de abril de 2024, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0286/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010665118202493,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor MARCO ANTONIO TOLENTINO LIMA, Técnico Ministerial Especializado - Assistência Administrativa, matrícula n. 92708, no Departamento de Planejamento - Área de Arquivo Geral, a partir de 9 de abril de 2024.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 456/2016, a parte que estabeleceu sua lotação na Área de Patrimônio.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0287/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010664786202411, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI , titular da 9ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos AREsp 2545458 (2024/0009616-9), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus posteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0288/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010665118202493,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor HAMILTON FARIAS LIMA JUNIOR , Técnico Ministerial Especializado - Assistência Administrativa, matrícula n. 23599, no Departamento Administrativo - Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial, a partir de 9 de abril de 2024.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1052/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0289/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010665118202493,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ROBERTA BARBOSA DA SILVA GIACOMINI , Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 68507, no Departamento Administrativo - Área de Patrimônio, a partir de 9 de abril de 2024.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 835/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0290/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2023/2024 da servidora ALAYLA MILHOMEM COSTA, Diretora-Geral, a partir de 8 de abril de 2024, marcado anteriormente de 1º a 18 de abril de 2024, assegurando o direito de fruição dos 11 (onze) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2024 às 18:17:41

SIGN: 51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



COMUNICADO

O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA o adiamento da 255ª Sessão Ordinária deste órgão colegiado, prevista para 9 de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 8 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM
MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO -
GAEMA-D**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2024 às 18:17:41

SIGN: 51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1557/2024

Procedimento: 2023.0004763

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 2165 2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 103,74 ha de vegetação nativa, sendo 13,12 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Fazenda Agropecuária Aliança I, área de 152,51 ha, Município de Monte do Carmo, tendo como proprietário(s), Everton Luiz Bosa, CPF/CNPJ 016.777*****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade Fazenda Agropecuária Aliança I, área de 152,51 ha, Município de Monte do Carmo, tendo como proprietário(s), Everton Luiz Bosa, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se junto ao Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente o andamento da solicitação de análise técnica da defesa;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 6) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2024 às 18:17:41

SIGN: 51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1541/2024

Procedimento: 2024.0003392

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que serão realizadas eleições municipais neste ano de 2024, que contarão com a fiscalização direta deste órgão do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de expedir orientações, realizar reuniões e requisitar informações e documentos diversos, para garantir a regularidade e normalidade das eleições municipais de 2024, e a necessidade de formalizar esses atos num procedimento específico e de acompanhar o cumprimento das recomendações expedidas;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019 dispõe que: *"O procedimento administrativo pode ser instaurado pelos membros do Ministério Público Eleitoral como instrumento para viabilizar a consecução de sua atividade-fim. Parágrafo único – O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico"*.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL, com a finalidade de expedir orientações e recomendações gerais, realizar reuniões e requisitar informações de interesse desta 34ª Zona Eleitoral, e que não digam respeito a uma determinada pessoa, candidato, partido ou coligação, e tampouco a um ilícito específico, e tudo no interesse da normalidade e regularidade do pleito eleitoral de 2024.

Como diligências, determino:

a) Este Procedimento Administrativo Eleitoral deverá ser concluído no prazo de 6 (seis) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, conforme art. 80 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019;

b) Considerando a necessidade da publicidade dos atos e em atenção ao disposto no inciso I, do art. 76, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, comunico, via sistema, o Diário Oficial do MPTO para publicação;

c) Nomeio servidor desta unidade para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Administrativo Eleitoral, conferindo-lhe poderes para a prática de atos meramente ordinatórios.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

Expedientes necessários.

Araguaina, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0003392

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto;

CONSIDERANDO que a jurisprudência eleitoral entende como propaganda eleitoral o pedido de voto, ainda que disfarçado e subliminar (TSE, 2022), de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que, em contexto global, permitam aferir a captação de eleitor, ainda que não haja pedido direto de voto;

CONSIDERANDO que as exceções previstas no art. 36-A, da mesma Lei, autorizam apenas a utilização de meios gratuitos de veiculação do debate político, onde é possível (1) anunciar a pré-candidatura, as qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato, as ações por ele empreendidas e os seus projetos e programas de governo, (2) realizar entrevistas, debates e encontros no rádio e TV, guardando-se isonomia de oportunidade entre os concorrentes, bem como (3) divulgar atos parlamentares que não se desvirtuem para a propaganda eleitoral.

CONSIDERANDO que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária. (salvo arrecadação por financiamento coletivo e liberação dos recursos no período de campanha e gastos módicos com impulsionamento de conteúdo não caracterizado como propaganda);

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, ou envolver pedido explícito de votos (inclusive com termos equivalentes), caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, “d”, e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral irregular no período permitido também é proibida no período de pré-campanha;

CONSIDERANDO que o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para a confecção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada implica arrecadação e gasto em período vedado pela legislação;

CONSIDERANDO que a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração cível eleitoral prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições, com possibilidade de cassação do diploma;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, busca atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa se antecipar ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões

importantes na candidatura,

RECOMENDA a o s Diretórios Municipais de Partidos Políticos dos municípios de ARAGOMINAS/TO, CARMOLÂNDIA/TO, MURICILÂNDIA/TO, NOVA OLINDA/TO e SANTA FÉ DO ARAGUAIA/TO, os quais compõem a 34ª Zona Eleitoral, e aos seus pretensos candidatos e candidatas que, abstenham-se da veiculação, antes de 16 de agosto, de qualquer propaganda eleitoral a quem quer que venha a ser candidato às próximas eleições, pois tal conduta promove a pessoa ao público, caracterizando:

1. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97), sujeitando-se o infrator e o beneficiário à multa eleitoral de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;
2. Abuso do poder econômico ou uso indevido de meios de comunicação, levando o agente à inelegibilidade e o candidato à cassação do registro ou do diploma (art. 1º, inciso I, alínea “d”, c/c 22, inciso XIV, da LC 64/90) e à desconstituição do mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/88);
3. Movimentação ilícita de recursos de campanha, com previsão de cassação do diploma (art. 30-A, da Lei n. 9.504/97).

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários preferencialmente por WhatsApp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Comunico, via sistema, o Diário Oficial do Ministério Público para a devida publicidade.

Afixe-se a recomendação no local de praxe.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0003392

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 79 da Lei Complementar Federal nº 75/1993, que dispõe sobre o Promotor Eleitoral, o qual será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

Município. Dívida ativa. Ano das eleições. Benefício fiscal. Conduta vedada. Caracterização.

Decorre do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Sendo assim, a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta.

(TSE, Consulta nº 1531-69/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011)

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que neste ano de 2024 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2023;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2023 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2022 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO, mais, que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA aos senhores Prefeitos e Secretários Municipais de ARAGOMINAS/TO, CARMOLÂNDIA/TO, MURICILÂNDIA/TO, NOVA OLINDA/TO e SANTA FÉ DO ARAGUAIA/TO, os quais compõem a 34ª Zona Eleitoral:

1. Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2024, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;
2. Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;
3. Que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2024, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2023, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2022 e executada em 2023, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral;
4. Que suspendam o repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.
5. Que não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2024, valendo-se, p.ex., da afirmação de que o programa social é sua iniciativa, ou

que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido.

6. Que não permitam o uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

RECOMENDA, ainda, aos senhores Presidentes das Câmaras Municipais de ARAGOMINAS/TO, CARMOLÂNDIA/TO, MURICILÂNDIA/TO, NOVA OLINDA/TO e SANTA FÉ DO ARAGUAIA/TO, que não prossigam e não coloquem em votação no Plenário, no presente ano de 2024, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas.

Lembra, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$ 5.320,50 [cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos] a R\$ 106.410,00 [cento e seis mil, quatrocentos e dez reais]) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90).

REQUISITA aos Prefeitos e Presidentes das Câmaras de Vereadores de ARAGOMINAS/TO, CARMOLÂNDIA/TO, MURICILÂNDIA/TO, NOVA OLINDA/TO e SANTA FÉ DO ARAGUAIA/TO, para efeito do acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, informarem à Promotoria Eleitoral:

1. Os programas sociais mantidos em 2024, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

- 1.1) Nome do programa;
- 1.2) Data da sua criação;
- 1.3) Instrumento normativo de sua criação;
- 1.4) Público alvo do programa;
- 1.5) Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
- 1.6) Por ano, quantas pessoas ou famílias vem sendo beneficiadas, desde a sua criação;
- 1.7) Rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2023 e 2024.

1. Os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:

- 2.1) Nome e endereço da entidade;
- 2.2) Nome do programa;
- 2.3) Data a partir da qual o Município passou a destinar recursos para a entidade;
- 2.4) Rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2023 e 2024;
- 2.5) Valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;
- 2.6) Público alvo do programa;

2.7) Número de pessoas/famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;

2.8) Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;

2.9) Declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da confirmação de recebimento, para prestação de informações ao Ministério Público, preferencialmente por meio de correio eletrônico (secretariaaraguaina@mpto.mp.br), sobre as informações solicitadas.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Comunico, via sistema, o Diário Oficial do Ministério Público para a devida publicidade.

Afixe-se a recomendação no local de praxe.

Cumpra-se

Araguaina, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 1545/2024

Procedimento: 2024.0003400

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar no 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, serão exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO que se denomina inelegibilidade ou ilegitimidade o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político eletivo;

CONSIDERANDO que para que ocorra o registro da candidatura junto à Justiça Eleitoral, passando a obter o direito de ser votado, a pessoa deve atender às condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição, e não incidir em nenhuma causa de inelegibilidade prevista na Constituição ou na Lei Complementar 64/90;

CONSIDERANDO que a manutenção atualizada dos *cadastros* com dados dos potenciais *inelegíveis no Sisconta Eleitoral* é medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima;

CONSIDERANDO que cabe aos Promotores Eleitorais, por delegação, com fundamento no art. 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 75/93, requisitar aos órgãos competentes municipais informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, a serem transmitidas por meio do Sisconta Eleitoral;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, com o objetivo de requisitar aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Nova Olinda/TO, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

Autuada e registrada a presente portaria no sistema e-Ext/MPTO, proceda a Secretaria ao cumprimento das seguintes diligências:

- 1) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Nova Olinda/TO, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90)
- 2) Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda/TO, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g,

da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90);

3) Determino à Secretaria Ministerial a alimentação do Sisconta Eleitoral;

4) Comunico, via sistema, a área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

5) Comunique-se a instauração do presente procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral de Tocantins.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0003392

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a inovações legislativo constitucionais;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 111/2021 inseriu os parágrafos 12 e 13 à Constituição Federal, segundo os quais:

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

CONSIDERANDO que as consultas populares representam forma de incremento da participação popular na definição dos destinos da cidade, fortalecendo o processo democrático;

RECOMENDA aos Senhores Presidentes das Câmaras de Vereadores dos municípios de ARAGOMINAS/TO, CARMOLÂNDIA/TO, MURICILÂNDIA/TO, NOVA OLINDA/TO e SANTA FÉ DO ARAGUAIA/TO, os quais compõem a 34ª Zona Eleitoral, e a todos os seus vereadores:

- 1) Que deliberem sobre a conveniência acerca da veiculação de consulta popular nas eleições de 2024;
- 2) Que, em caso positivo, deliberem e definam os quesitos a serem submetidos a escrutínio popular no momento do voto para as eleições municipais;
- 3) Que observem o calendário constitucionalmente definido segundo o qual os quesitos devem ser submetidos à Justiça Eleitoral até os 90 (noventa) dias que antecedem o pleito eleitoral;
- 4) Que tenham em conta que a modalidade de participação popular em tela é meio de fortalecimento da democracia mediante a participação popular na definição de soluções para a cidade;
- 5) Que até 15 de julho de 2024 informem o Ministério Público Eleitoral se houve a aprovação necessária à realização da consulta popular e quais serão os quesitos formulados.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da confirmação de recebimento, para prestação de informações ao Ministério Público, preferencialmente por meio de correio eletrônico (secretariaaraguaina@mpto.mp.br),

acerca do acatamento e das providências adotadas objetivando o cumprimento da presente Recomendação.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários preferencialmente por WhatsApp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Comunico, via sistema, o Diário Oficial do Ministério Público para a devida publicidade.

Afixe-se a recomendação no local de praxe.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1539/2024

Procedimento: 2024.0003390

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a impedimentos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO, mais, que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar/reforçar às agremiações partidárias de Carmolândia/TO a necessidade de *entrega de contas anuais eventualmente atrasadas à Justiça Eleitoral*, sob pena de não serem considerados regulares os atos partidários quando do registro de candidatura ou mesmo da suspensão do diretório ou comissão partidária provisória municipal, com o mesmo efeito.

Para tanto, determino as seguintes providências:

a) Este Procedimento Administrativo Eleitoral deverá ser concluído no prazo de 6 (seis) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, conforme art. 80 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019;

b) expeça-se recomendação ao Prefeito e Secretários do município de Carmolândia/TO, bem como ao

presidente da Câmara de Vereadores;

c) Considerando a necessidade da publicidade dos atos e em atenção ao disposto no inciso I, do art. 76, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, comunico, via sistema, o Diário Oficial do MPTO para publicação;

d) Nomeio servidor desta unidade para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Administrativo Eleitoral, conferindo-lhe poderes para a prática de atos meramente ordinatórios.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1540/2024

Procedimento: 2024.0003391

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente orientando as agremiações e confederações partidárias quanto a impedimentos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO, mais, que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de comunicar/reforçar às agremiações partidárias de Aragominas/TO a necessidade de *entrega de contas anuais eventualmente atrasadas à Justiça Eleitoral*, sob pena de não serem considerados regulares os atos partidários quando do registro de candidatura ou mesmo da suspensão do diretório ou comissão partidária provisória municipal, com o mesmo efeito.

Para tanto, determino as seguintes providências:

a) Este Procedimento Administrativo Eleitoral deverá ser concluído no prazo de 6 (seis) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, conforme art. 80 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019;

b) expeça-se recomendação ao Prefeito e Secretários do município de Aragominas/TO, bem como ao

presidente da Câmara de Vereadores;

c) Considerando a necessidade da publicidade dos atos e em atenção ao disposto no inciso I, do art. 76, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, comunico, via sistema, o Diário Oficial do MPTO para publicação;

d) Nomeio servidor desta unidade para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Administrativo Eleitoral, conferindo-lhe poderes para a prática de atos meramente ordinatórios.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2024 às 18:17:41

SIGN: 51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1553/2024

Procedimento: 2023.0011178

PORTARIA Nº 12/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0011178 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar a situação de negligência em desfavor de D.M e M.C.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados,

pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1552/2024

Procedimento: 2023.0010894

PORTARIA Nº 13/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0010894 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar a situação violência sexual contra a adolescente L.L.S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados,

pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2024 às 18:17:41

SIGN: 51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0)

[assinatura/51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1548/2024

Procedimento: 2024.0003404

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente H.M.C.S., é portador de drenagem anômala total das veias pulmonares obstrutiva, comunicação interatrial não restritiva e hipertensão pulmonar necessita realizar com urgência cirurgia pediátrica para tratamento da cardiopatia grave a ser realizada fora do domicílio, cujo transporte deve ser por meio de UTI aéreo, devido ao grande RISCO DE ÓBITO.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de fornecimento do Tratamento Fora de Domicílio (TFD) para a realização de cirurgia pediátrica urgente em RN com cardiopatia grave.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1547/2024

Procedimento: 2024.0003403

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.000XXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente J.M.S.M., diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), requer cuidados específicos com um especialista em neuro psicopedagogia, psicoterapia comportamental, avaliação em fonoaudiologia – infantil e terapia ocupacional, sendo imprescindível que todos os profissionais indicados utilizem a abordagem científica/ método ABA, além de suporte escolar ou tutor para acompanhamento pedagógico e adaptação curricular conforme suas necessidades. No entanto, o paciente foi encaminhado para uma consulta em reabilitação intelectual/neurologia no Centro e Serviços Especializados em Reabilitação (CER), contudo, a solicitação foi rejeitada sob a justificativa de encaminhamento para consulta otorrinolaringológica. Em contrapartida, em 01 de abril de 2024, J.M.S.M. compareceu à consulta com o otorrinolaringologista, que afirmou não ser necessário o atendimento, pois sua sensibilidade ao ruído é devido ao TEA. Por fim, o genitor, J.S.C., confirmou a necessidade de tratamento especializado para seu filho, porém não dispõe de recursos para arcar com os custos do tratamento, conforme relatado.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP); Falta de Tratamento Especializado a Criança com Transtorno do Espectro Autista em Palmas.

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade do Estado e pelo Município de Palmas, a falta de Tratamento Especializado ao paciente J.M.S.M, com Transtorno do Espectro Autista.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo Falta de Tratamento Especializado a Criança com Transtorno do Espectro Autista em Palmas. o CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes de Miranda como secretário deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo

13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2024 às 18:17:41

SIGN: 51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1549/2024

Procedimento: 2023.0010969

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos;

CONSIDERANDO que chegou nesta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO denúncia anônima via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010618497202341), dispondo acerca de supostas irregularidades junto ao Setor da Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO responsável pela regularização de imóveis urbanos;

CONSIDERANDO que a denúncia anônima aponta a existência de servidores do referido órgão que se valem das atribuições para realizarem os serviços de regularização fundiária externos à administração municipal, como a medição de planta e memorial descritivo, utilizando-se de equipamentos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS (evento 7), apresentou resposta informando que: (a) o Departamento Imobiliário é responsável pela regularização de lotes/imóveis, como o Título de Regularização Fundiária (escritura e registro), bem como a documentação necessária para averbação da construção no registro do imóvel, e que o único caso que não demanda pagamento é a Regularização Fundiária Social (Reurb-S), os demais serviços são cobrados de acordo com o Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.551/17 e Lei Complementar nº 1.823/2021); e (b) não é do conhecimento da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins de supostas cobranças por meio de servidores pelos serviços prestados pelo município. Além disso, no documento apresentou a relação dos funcionários públicos vinculados ao órgão;

CONSIDERANDO que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO TOCANTINS (CREA/TO) apresentou resposta (evento 27), esclarecendo que: BLEINER FIGUEIREDO, não possui registro junto ao CREA/TO; CARLOS ALBERTO SOUSA DE SÁ, não possui registro junto ao CREA/TO; CLEONICY CAMPONI BRANQUINHO, não possui registro junto ao CREA/TO; GENIS DOS SANTOS ARAÚJO, não possui registro junto ao CREA/TO; LÚCIO FERREIRA DA SILVA, não possui registro junto ao CREA/TO; SILVANIA RODRIGUES SILVA, não possui registro junto ao CREA/TO; THAYNARA BUENO BATISTA, não possui registro junto ao CREA/TO; ERIVELTON SANTOS COSTA, possui título em arquitetura e urbanismo, com registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) no ano de 2012; RENOVATO ARAÚJO NETO, possui título em técnico em agrimensura, com registro no Conselho Federal dos Técnicos (CFT) no ano de 2017; e WILKER SILVA XEMENDES, possui registro ativo junto ao CREA/TO nº 2416043900, tendo anexado a relação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ARTs vinculadas ao referido servidor e registradas junto ao CREA/TO;

CONSIDERANDO que neste procedimento houve a anexação da notícia de fato nº 2023.0011797 (eventos 12 ao 15), oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010625500202383), também relatando acerca de suposto esquema de pagamento de propina a servidores do Município para abatimento do tributo e concessão de “habite-se”, bem como a redução do valor de determinados tributos para construtoras e incorporadoras na conclusão de obras, principalmente de empresas do ramo imobiliário, através de contatos diretos com os servidores municipais;

CONSIDERANDO que houve nova anexação da notícia de fato nº 2023.0012161 (eventos 16 ao 20), também oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010627965202379), em que o denunciante relata que servidor público municipal se vale das atribuições do cargo para ofertar serviços de regularização de imóvel de forma particular, cobrando pelo serviço e utilizando-se de equipamentos públicos, de propriedade da Prefeitura para tal finalidade, cujo bem é utilizado constantemente, em dias úteis, finais de semanas e feriados;

CONSIDERANDO que houve nova anexação da notícia de fato nº 2023.0012684 (eventos 21 ao 25), também oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010632270202317), no qual o noticiante afirma que procurou a Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO para fazer a medição de seu terreno e, embora tenha pago as taxas, o serviço não foi feito, pois há apenas um servidor responsável pelo equipamento. Além disso, relatou que este servidor faz a medição de lotes e terras rurais de forma particular de maneira rápida, utilizando-se dos equipamentos da própria Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a regularidade e a legalidade dos serviços de regularização fundiária, bem como de coibir práticas que violem os princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que a conduta acima configura ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º, incisos I, IV e XII, da Lei 8.429/92, o qual prevê: Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; (...) IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; (...) XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

CONSIDERANDO que a conduta acima também configura ato de improbidade administrativa que importa em

prejuízo ao erário, na forma do art. 10, incisos II e XIII, da Lei 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...) II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (...) XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 545, 04/11/1993, que institui o regime jurídico único dos funcionários públicos municipais de Colinas do Tocantins/TO, em seu art. 130, incisos III, VII e VIII, determina que é proibido ao servidor público municipal, dentre outras condutas, valer-se do cargo para lograr proveitos pessoais, ou seja, sem prévia autorização competente; utilizar material de repartição em serviço particular; e praticar qualquer outro ato ou exercer atividades proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.002, de 26/11/02, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que dispõe sobre o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, prevê em seu art. 10 que, além de outras, são condutas vedadas no exercício da profissão: I) ante o ser humano e a seus valores: usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais; II – ante à profissão: utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional; III) nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

CONSIDERANDO que o referido Código de Ética em seu art. 13 preceitua que “constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem”;

CONSIDERANDO a possível ocorrência de confusão havida entre agente público e engenheiro, na medida em que o profissional pode aproveitar-se do seu status para captação de clientela e obtenção de trabalhos e projetos particulares, configura afronta à moralidade e à impessoalidade, princípios norteadores do comportamento do servidor público;

CONSIDERANDO que os servidores municipais que sejam habilitados para o exercício profissional da engenharia, arquitetura ou agronomia, lotados no órgão público responsável pela análise e aprovação de projetos, mesmo quando não incumbidos diretamente de sua análise e aprovação, por força do princípio constitucional da moralidade administrativa e das disposições normativas indicadas anteriormente, estão impedidos de apresentar projetos de sua autoria para apreciação do órgão, sob pena de configuração de infração à Lei de Improbidade Administrativa e ao Estatuto dos Servidores Públicos local, em face da inafastabilidade da potencial ocorrência de influência sobre aqueles que exerçam o poder de aprovação, em prejuízo dos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações para que seja apurado a ocorrência das irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas enérgicas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da notícia de fato nº 2023.0010969, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei

Federal nº 8.078/90), este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar as informações lançadas acerca de suposto ato de improbidade administrativa envolvendo os servidores públicos municipais lotados na DIRETORIA DE CADASTRO IMOBILIÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, os quais, supostamente, estariam se valendo das atribuições do cargo para realizarem captação de clientela e prestação de serviços de particulares, como a medição de planta e memorial descritivo, além de utilizarem, para serviços particulares, de equipamentos e maquinários da Administração Pública, em afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Diante disso, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução no 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e a estagiária de pós-graduação lotadas na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

e) determino seja:

e.1) expedido ofício ao CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO (CAU/BR), com relação ao servidor ERIVELTON SANTOS COSTA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente toda a relação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ARTs e/ou documento similar vinculadas ao referido servidor e registrado junto ao CAU/BR, indicando se existem ARTs nas quais os imóveis, lotes ou propriedades são integrantes do território MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e que podem estar relacionados com as funções que exerce junto à DIRETORIA DE CADASTRO IMOBILIÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO;

e.2) expedido ofício ao CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS (CFT), com relação ao servidor RENOVATO ARAÚJO NETO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente toda a relação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ARTs e/ou documento similar vinculadas ao referido servidor e registrado junto ao CFT, indicando quais documentos nos quais imóveis, lotes ou propriedades são integrantes do território MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e que podem estar relacionados com as funções que exerce junto à DIRETORIA DE CADASTRO IMOBILIÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO;

e.3) expedido ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e junte documentação acerca:

e.3.1) desde quando WILKER SILVA XEMENDES é contratado para o cargo de ASSESSOR DE CONTABILIDADE/ ENGENHEIRO CIVIL - CREA 307.383/D-TO junto ao DEPARTAMENTO IMOBILIÁRIO DE COLINAS;

e.3.2) informar quais dos procedimentos particulares identificados na lista do CREA/TO (evento 27, folha 8 à 11), relativo a empreendimentos particulares (Ex.: REAL COLINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JAMIL DAMASCENO ALVES ROSA, HERVAL DUQUE SABINO, FRIGORÍFICO TERRAS ALTAS

LTDA, SUPERMERCADO RIO PRETO EIRELLI - ME, SUPERMERCADO RIO PRETO EIRELLI - ME, FRIGORÍFICOS TERRAS ALTAS LTDA., ANTÔNIO CELESTINO CÂNDIDO JÚNIOR) tramitaram junto à DIRETORIA DE CADASTRO IMOBILIÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO;

Com relação a cada evento, deve a prefeitura indicar: qual o valor foi cobrado do respectivo cliente para a regularização e quais dos serviços descritos no item "a" do ofício nº 427/2023 foram prestados com a participação de WILKER SILVA XEMENDES, de forma particular e de forma vinculada à DIRETORIA DE CADASTRO IMOBILIÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO; os procedimentos devem ser encaminhados em sua integralidade;

e.3.3) informar quais medidas têm adotado em desfavor de WILKER SILVA XEMENDES e de todos os servidores da SECRETARIA DE HABITAÇÃO e do DEPARTAMENTO IMOBILIÁRIO da PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO para que o servidores não se valham do cargo para angariar benefícios e captar clientes, em verdadeira advocacia administrativa.

e.3.4) expedido ofício à WILKER SILVA XEMENDES para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita com relação à prática de ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, consistente em receber vantagem econômica indevida em razão da função que exerce (art. 9º, I).

Cumpra-se.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

- em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO -

Colinas do Tocantins, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0010676

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 8/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88); art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato n.º 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) dispõe que a a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida, em parte, por meio das policiais militares, a fim de que haja a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (CF/88, art. 144, V);

CONSIDERANDO que às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (CF/88, art. 144, § 5º), de modo que a manutenção das condições de trabalho das corporações militares é imprescindível à preservação da ordem pública, a qual, por sua vez, integra o núcleo da segurança pública, direito fundamental de toda a coletividade;

CONSIDERANDO que a disponibilização da linha telefônica n.º 190 é de utilidade pública, pois permite o acionamento gratuito de serviços de emergência, revestindo-se de caráter de direito fundamental concernente ao direito à segurança pública, plasmado na CF/88, mormente nos arts. 5º, 6º e 144;

CONSIDERANDO que chegou nesta Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO o Ofício n.º 003/2023 da 3ª COMPANHIA INDEPENDENTE DA POLÍCIA MILITAR DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (3ª CIPM COLINAS/TO) - atual 14º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (14ª BPM DE COLINAS/TO), no qual foram relatados diversos problemas na linha telefônica emergencial de n.º 190, postulando por medidas para análise e manutenção, bem como solução do problema, dentre os quais: direcionamento de chamadas para outras cidades, direcionamento de chamadas para o Corpo de Bombeiros Militar e para a Polícia Rodoviária Federal; direcionamento de chamadas para o Município de Palmas/TO, ao revés do Município de Colinas do Tocantins/TO.

CONSIDERANDO que após diligências, a ANATEL apresentou resposta (eventos 10 e 21), informando que: a) a prestação de Serviço de Atendimento de Emergência se dá por meio de contratação de prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado, sendo a OI S.A. a contratada; b) por meio de ofício, intimou a OI S.A. para adoção de providências visando a regularização da situação;

CONSIDERANDO que o SECRETÁRIO DE ESTADO - COMANDANTE-GERAL DA PMTO informou, no evento 11, que: a) as falhas de direcionamento do 190 estava ocorrendo constantemente em diversas unidades da PM/TO; e que b) formalizou reclamação junto aos responsáveis da OI S.A. visando a regularização, sob pena de denúncia junto à ANATEL;

CONSIDERANDO que no evento 19 foi expedida certidão informando que o problema relativo às falhas na linha telefônica emergencial nº 190 não estava sendo regularizado, já que a chamada para Colinas do Tocantins/TO estava caindo em Palmas/TO; o atendente, de Palmas, SARGENTO GILSON, informou que o problema de ligações de diferentes municípios caírem em Palmas é recorrente; que geralmente recebe ligações dos seguintes municípios: Colinas do Tocantins, Guaraí, Miracema, Pedro Afonso e Alvorada; que cerca de 30% a 40% das ligações que caem em Palmas/TO são de outros municípios;

CONSIDERANDO que o direito à segurança pública se volta a preservar e/ou restabelecer a convivência social, de modo a permitir que todos gozem de direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, sendo, desta forma, imperioso que a linha telefônica nº 190 esteja funcionando regularmente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.472/1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, determina em seu art. 3, inciso I, que os usuário de serviços de telecomunicações tem direito de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional; bem como determina que a exploradora dos serviços de telecomunicações deve ter garantir, entre outros, a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade (art. 127, I, Lei nº 9.472/1997);

CONSIDERANDO que além de observar a Lei nº 9.472/1997, as operadoras prestadoras de serviço de telecomunicações são obrigadas a permitir aos seus usuários o acesso aos serviços de utilidade pública, cabendo às prestadoras de serviço móvel garantir o adequado encaminhamento das chamadas originadas por terminais móveis em uma determinada localidade à correspondente prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC);

CONSIDERANDO que, no presente caso, essa prestadora de serviço móvel é a OI S.A., sociedade empresária responsável pela situação a que se refere à inoperância e recorrentes falhas de funcionamento da linha de telefone nº 190 da 3ª CIPM COLINAS/TO (atual 14ª BPM DE COLINAS/TO);

CONSIDERANDO que à OI S.A. aplica-se a Resolução ANATEL nº 749 de 15/03/2022, a qual dispõe que as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo devem permitir aos seus usuários o acesso aos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC, devendo tal obrigação constar dos contratos de interconexão celebrados com prestadoras de STFC;

CONSIDERANDO que estando a OI S.A. submetida às normas e sanções da Resolução nº 749/2022, cabe a esta a prestação de um serviço de qualidade na forma da Lei nº 9.472/1997, sendo inadmissível que a linha de telefone de serviço público de apoio ao cidadão, o nº 190 da 3ª CIPM COLINAS/TO (atual 14ª BPM DE COLINAS/TO), fique inoperante por horas, apresente falhas recorrentes e/ou seja redirecionado para outras cidades do Estado;

CONSIDERANDO que a população de Colinas do Tocantins/TO, usuários do serviço de utilidade pública de emergência, tem direito ao acesso à linha telefônica nº 190, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, sem interrupções, já que envolvem situações urgentes, graves e que podem colocar em risco a vida se não atendidas em minutos;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar tem a missão de preservar a ordem pública, contribuindo para a garantia de um ambiente seguro para se viver, por meio de policiamento ostensivo e preventivo com ampla atuação, devendo haver o regular funcionamento do telefone disponibilizado à sociedade para registro de ocorrências e denúncias;

CONSIDERANDO que, para a efetiva realização da atividade fim do órgão de segurança pública, há a necessidade de manutenção e plena funcionalidade da linha telefônica emergencial nº 190;

CONSIDERANDO que embora tenha havido resposta da OI S.A. (evento 14), informando que o serviço estava em pleno funcionamento, as constatações detalhadas em nova diligência na certidão de informação confeccionada pela Secretaria desta Promotoria, na data de 21/02/2024 (evento 27), demonstram que as irregularidades ainda persistem, veja-se: *“Certifico, para os devidos fins, que aos dias 21 de fevereiro de 2024, por volta das 12h43min, através do número (63) 99973-3130, realizei 2 (duas) tentativas de ligação para o número 190, entretanto, chamou até cair a ligação e não fui atendida por nenhum Policial Militar, sendo informado a seguinte mensagem: “o número não está atendendo e não possui caixa postal, por favor, ligue novamente mais tarde”. Posteriormente, por volta das 13h10min, através do número (63) 99108-3425, realizei novamente 2 (duas) tentativas de ligação para o 190 e mais uma vez não houve atendimento. Por fim, por volta das 14h14, através do número (63) 98116-7023, novamente realizei 2 (duas) tentativas de ligação para o número 190 e também não obtive sucesso, não sendo possível esclarecer se não atenderam por problemas na linha ou por ausência de servidores em serviço para atender ocorrências. Por ser verdade, firmo o presente.”*

CONSIDERANDO que sobreveio nos autos novas informações de que as falhas e desvirtuamento das chamadas ainda persistem, uma vez que em novo ofício o 14º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR (14º BPM COLINAS/TO) relatou que (evento 37): (a) no dia 16/03/2024 (sábado) os militares de plantão relataram que a linha nº 190 estava inoperante pelo o período diurno superior a 48 (quarenta e oito) horas, e no período noturno partir das 19h30min retornou a normalidade; (b) os militares responsáveis pelo atendimento de emergência nº 190 relataram que o problema ainda continua com relação a vários acionamentos que são direcionados pela operadora para outra linha emergencial nº 190 das cidades de Pedro Afonso/TO e Couto Magalhães/TO, como também ainda o nº 192 dos bombeiros de Colinas do Tocantins/TO; (c) as ligações direcionadas para o nº 190 das supracitadas cidades e para o nº 192 dos bombeiros de Colinas do Tocantins/TO estão caindo no nº 190 emergencial do 14º BPM de Colinas do Tocantins/TO; (d) tais ocorrências e problemas na linha foram repassados no dia 25/03/2024 para a Diretoria de Operações B2B da OI S.A.; e (e) embora tenha ocorrido substancial melhora dos serviços telefônicos relacionados à linha de atendimento nº 190, os problemas de falhas, inoperância e desvirtuamento das chamadas ainda não foram solucionados;

CONSIDERANDO que a falha da linha telefônica emergencial prejudica sobremaneira as atividades de segurança pública, criando óbices para os acionamentos em casos de urgências das vítimas de crimes, que geralmente estão sob risco iminente da vida, ou de ter sua segurança pessoal violada; e solicitantes dos serviços de segurança pública, entre outros;

CONSIDERANDO que a ausência de manutenção e regularidade do telefone nº 190 para a ligação gratuita da população com a polícia militar, torna deficiente a própria prestação do serviço de segurança pública à população de Colinas do Tocantins/TO, afetando interesses individuais, sociais e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de findar tais irregularidades, resolvendo-se o problema e regularizando-se os diversos problemas na linha telefônica emergencial de nº 190 da 3ª CIPM COLINAS/TO e do 14º BPM COLINAS/TO;

CONSIDERANDO que a inércia e a desídia da OI S.A. em providenciar a regularidade do acesso à população pelo sistema de três dígitos, para acionar a polícia militar pelo número 190, dá ensejo ao controle das políticas públicas, em prol da segurança da coletividade e caracteriza verdadeira violação das suas obrigações, conforme prevê a Resolução nº 749/2022 e a Lei nº 9.472/1997;

CONSIDERANDO que o próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC/90), também aplicável à empresa de telefonia, prevê que são direitos básicos do consumidor *“a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”* (CDC/90, art. 6º, I);

CONSIDERANDO que a persistência de falhas, desvirtuamentos e inoperância na linha telefônica emergencial

nº 190 pode levar a uma série de problemas graves, afetando tanto a segurança pública quanto a confiança da população nas instituições de segurança, já que:

(a) sem acesso ao número de emergência, as pessoas podem enfrentar atrasos significativos em obter assistência em situações críticas, o que pode agravar a situação de violência e até resultar em danos irreversíveis;

(b) poderá ocorrer aumento de risco de criminalidade, pois a incapacidade de reportar imediatamente atividades suspeitas e/ou crimes em andamento pode proporcionar aos criminosos maior liberdade de ação, aumentando potencialmente as taxas de criminalidade em Colinas do Tocantins/TO;

(c) a falha em acessar serviços de emergência quando necessário pode levar a uma perda de confiança da população na capacidade e na eficiência das forças de segurança, gerando riscos, ante a ausência de um canal de comunicação confiável com as autoridades;

(d) poderá ocorrer sobrecarga de outros serviços, uma vez que sem acesso ao número 190 da polícia militar, as pessoas podem recorrer a outros números de emergência, como bombeiros ou serviços médicos, mesmo para situações não relacionadas, potencialmente sobrecarregando esses sistemas, afetando sua capacidade de resposta e ocupando indevidamente a linha; e

(e) tudo isso afeta sobremaneira as populações mais vulneráveis, pois mulheres em situação de violência doméstica e familiar, idosos, pessoas com deficiência ou aqueles sem acesso a outras formas de comunicação podem se encontrar particularmente ainda mais vulneráveis em situações de emergência sem a opção de ligar para o nº 190, ocasionando desgaste e descrédito institucional perante a sociedade;

CONSIDERANDO que a ausência da adequada prestação desse serviço público pode configurar a responsabilização da OI S.A., sociedade empresária responsável pela operação e manutenção do aludido serviço, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual, inclusive no tocante à indenização por danos morais coletivos;

CONSIDERANDO a relevância, urgência e a natureza essencial da questão, pois a persistência de irregularidades na linha telefônica emergencial de nº 190 da 3ª COMPANHIA INDEPENDENTE DA POLÍCIA MILITAR DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (3ª CIPM COLINAS/TO) e do 14º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE COLINAS DO TOCANTINS (14º BPM COLINAS/TO), é uma questão grave que exige ação imediata do Ministério Público para garantir a segurança e o bem-estar da comunidade local, já que este é o principal meio de comunicação entre a população e a polícia militar em situações de emergência;

CONSIDERANDO que a OI S.A., bem como o contratante ESTADO DO TOCANTINS, devem tomar medidas imediatas para garantir a qualidade desse serviço, proporcionando aos usuários do serviço de utilidade pública o acesso à linha telefônica de emergência nº 190, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, sem interrupções, com direcionamento da ligação para a cidade do respectivo comando, batalhão e/ou companhia de onde a ligação é gerada, garantindo conformidade legal e eficiência operacional, a fim de ajudar promover o direito à segurança pública e garantir a confiança da população nas instituições de segurança; o presente órgão de execução

RECOMENDA

À sociedade empresária OI S.A., na pessoa do seu DIRETOR-PRESIDENTE, senhor MATEUS AFFONSO BANDEIRA, que:

(a) proceda à obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, consistente em regularizar a linha telefônica emergencial de nº 190 da 3ª COMPANHIA INDEPENDENTE DA POLÍCIA MILITAR DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (3ª CIPM COLINAS/TO) e do 14º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE COLINAS DO

TOCANTINS (14º BPM COLINAS/TO), a fim de que não ocorram mais as constantes falhas, inoperância e desvio de chamadas;

(b) proceda à obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, consistente em direcionar corretamente os acionamentos de emergência para a cidade, comando, companhia e batalhão corretos, em virtude da notícia de militares atendentes de Colinas do Tocantins/TO informando que as ligações para o nº 190 estavam caindo nos números 191 (PRF) ou 192 (Bombeiros), assim como de outra linhas públicas emergenciais que caem para o nº 190 do 3ª CIPM e do 14º BPM de Colinas do Tocantins/TO;

(c) proceda à obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, consistente em realizar um diagnóstico completo e detalhado da infraestrutura e dos sistemas responsáveis pelo funcionamento da linha nº 190, identificando todas as falhas técnicas, operacionais e de software que possam estar afetando o serviço;

(d) proceda à obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, consistente em desenvolver um plano de ação baseado nos resultados do diagnóstico, detalhando as medidas específicas a serem implementadas para a resolução dos problemas identificados, com cronogramas específicos para cada medida com testes de estresse regulares e ações corretivas a serem implementadas, especialmente no tocante às falhas, inoperância e desvirtuamento das chamadas;

(e) proceda à obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, consistente em implementar sistemas de direcionamento eficientes e robustos para a linha nº 190, garantindo que, em caso de falha no sistema principal, haja alternativas automáticas que assegurem a continuidade do serviço sem interrupções para a população que necessita do serviço;

(f) proceda à obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, consistente em estabelecer um sistema de monitoramento contínuo do funcionamento da linha nº 190, capaz de detectar e resolver prontamente as possíveis falhas antes que estas impactem o serviço, já que este é essencial e deve ficar disponível durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, sem interrupções; e

(g) proceda à obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, consistente em providenciar treinamento e atualização contínua para a equipe técnica responsável pela manutenção e operação da linha nº 190, assegurando que possuam conhecimento atualizado sobre as tecnologias e práticas mais eficazes em telecomunicações de emergência;

AO ESTADO DO TOCANTINS, na pessoa do respectivo SECRETÁRIO DE ESTADO - COMANDANTE-GERAL DA PMTO, senhor MÁRCIO ANTÔNIO BARBOSA DE MENDONÇA (CEL QOPM), que proceda à obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em adotar medidas contratuais adequadas em desfavor de OI S.A. acerca das irregularidades acima apontadas, inclusive com denúncia junto ao órgão de controle Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL acerca das falhas recorrentes e não solucionadas, ocorridas no âmbito do Estado do Tocantins, especialmente na linha telefônica emergencial de nº 190 da 3ª COMPANHIA INDEPENDENTE DA POLÍCIA MILITAR DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (3ª CIPM COLINAS/TO) e do 14º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE COLINAS DO TOCANTINS (14º BPM COLINAS/TO).

Determino seja encaminhada cópia da presente recomendação ao GERENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES GERAIS DA ANATEL, senhor SAMI BENAKOUCHE para que, tendo conhecimento, adote as providências que entender necessárias em desfavor da referida companhia telefônica visando a regularização do serviço.

Requisito resposta, no prazo de 15 (dez) dias do recebimento desta recomendação, acerca do atendimento ou não dos seus termos. A resposta deve vir com prova material de tudo que for alegado.

Fica o destinatário da recomendação advertido que esta constitui-se em elemento probatório em sede de ações

cíveis e/ou criminais.

A presente recomendação deve ser entregue por qualquer meio idôneo que justifique o conhecimento dos seus destinatários.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, data da assinatura.

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

- em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO -
- em substituição na 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO -

Colinas do Tocantins, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011568

I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato nº 2023.0011568 instaurada nesta Promotoria de Justiça oriundo de denúncia junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010623436202312), na qual JULIANNA ALVES SENA, relata o seguinte:

“(…) Bom dia, tendo em vista que hoje faz 3 dias que estamos sem energia elétrica na zona rural e a Energisa nada faz para solucionar nosso problema, tenho um bebê prematuro em casa, meu sogro é idoso e acamado, todos estamos sofrendo com a falta de energia que não é só na nossa casa e nos vizinhos também. Já fiz várias ligações na Energisa, fui presencialmente no escritório e nada de resolver. Peço encarecidamente que o MP tome uma providência, pois quase toda semana sofremos com essa falta de energia e ficamos sempre dias sem energia elétrica. A unidade consumidora é 8/321004-4 Fazenda Capivara 224, Colinas do Tocantins. Desde já agradeço (…)”

No evento 5 fora proferido despacho determinando a expedição de ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO para que informasse acerca das medidas que têm adotado, junto à concessionária, visando regularizar o fornecimento de energia elétrica na casa da noticiante, bem como à ENERGISA TOCANTINS para que prestasse informações explicando quais medidas adotou para regularizar a situação.

Em resposta a diligência (evento 7), a ENERGISA TOCANTINS apresentou relatório da reclamação do fornecimento de energia elétrica nº 321004, na qual informa que a situação estará regularizada em 31/03/2024.

Posteriormente, no evento 9, foi juntada ata da reunião realizada no dia 27/02/2024, entre o Promotor de Justiça em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO com a presença, dentre outros, do Dr. RODOLFO NUNES FERREIRA BATISTA (Gerente Jurídico da ENERGISA TOCANTINS), MURILO BATISTA FERNANDES (Supervisor de Construção e Manutenção de Subestações e Linha de Transmissão de Alta Tensão da ENERGISA TOCANTINS) e GEORGE DAMIAO MOURA DE LIMA (Supervisor de Planejamento de Combate Perdas da ENERGISA TOCANTINS).

Na referida reunião, constou informação da ENERGISA TOCANTINS no sentido de que a demanda seria resolvida até o dia 31/03/2024.

Diante disso, transcorrido o prazo requerido pela ENERGISA TOCANTINS para a resolução do problema, em cumprimento ao despacho de evento 8, a Secretaria desta Promotoria entrou em contato com a noticiante. Conforme certificado na diligência (evento 10), a noticiante informou que o problema objeto do presente procedimento já foi resolvido, na medida em que houve a regularização da energia elétrica na Fazenda Capivara, localizada em Colinas do Tocantins/TO.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente notícia de fato é apurar ocorrência de ausência de energia elétrica e constantes quedas na propriedade rural denominada Fazenda Capivara, nº 224, localizada na zona rural, no município de Colinas do Tocantins/TO.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88), prevê a necessidade de que o serviço de energia elétrica seja prestado de forma adequada e com fiscalização do poder público:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Por sua vez, a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, apresenta o conceito de serviço adequado, como sendo aquele que “satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.” (Lei nº 8.987/95, art. 6º, §1º).

Ademais, ao usuário do serviço de energia elétrica é garantida a segurança dos serviços prestados, uma vez que o art. 6, *caput*, da Lei nº 8.987/95 determina que “toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato”.

No caso, a demanda foi resolvida, uma vez que houve informação nos autos apresentada pela ENERGISA TOCANTINS (eventos 7 e 9), de que haveria a regularização da energia elétrica na propriedade da notificante até a data de 31/03/2024.

Após essa data, em contato com a notificante, JULIANNA ALVES SENA (evento 10), esta informou que o problema objeto do presente procedimento já foi resolvido, na medida em que houve a regularização da energia elétrica na Fazenda Capivara, localizada em Colinas do Tocantins/TO. Logo, vale dizer: o fato foi solucionado.

Inexiste, portanto, a necessidade de continuidade deste procedimento, não havendo, assim, fundamento para alegar omissão por parte da Concessionária de Energia quanto ao direito individual indisponível ora acompanhado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da regularização da energia elétrica na propriedade rural denominada Fazenda Capivara, nº 224, localizada na zona rural, no município de Colinas do Tocantins/TO, constata-se que o arquivamento do presente procedimento administrativo é medida que se impõe, já que as irregularidades foram sanadas e o problema resolvido.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificada a interessada JULIANNA ALVES SENA, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) notificado(s) a ENERGISA TOCANTINS acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2024 às 18:17:41

SIGN: 51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0)

[assinatura/51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1554/2024

Procedimento: 2023.0011118

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2023.0011118, que foi instaurada para apurar as irregularidades apontadas pelo CRM/TO, no 1º Relatório do Processo DEFISC n. SEI-23.27.000004715-4, Demanda 301/2023/TO, referente à fiscalização ocorrida na Unidade Básica de saúde 4 de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que foi oficiado à Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia do 1º Relatório do Processo DEFISC n. SEI-23.27.000004715-4, Demanda 301/2023/TO, para que informasse a este *Parquet* quais providências seriam adotadas para sanar as irregularidades/inconsistências apontadas pelo CRM/TO, no 1º Relatório do Processo DEFISC n. SEI23.27.000004715-4, Demanda 301/2023/TO, referente à fiscalização ocorrida na Unidade Básica de Saúde 4, em 05/09/2023, devendo tais informações serem corroboradas por meio documental (ev. 5);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO informou que a Unidade Básica de Saúde 4 é uma unidade nova e que se encontra estabelecida em um local de estrutura provisória, razão pela qual está em débito com alguns dos quesitos na estrutura física constante no relatório. Também, informou que diante da situação não será eficaz aderir todas as demandas e que os pacientes não estão em prejuízo, pois tem suporte nas outras unidades básicas de saúde. Por fim, a Secretaria de Saúde informou que as informações cadastrais solicitadas na Demanda n. 301/2023 relacionadas a documentos, insumos e equipamentos faltosos estão sendo viabilizados (ev. 8), contudo, não apresentou os documentos comprobatórios das providências que foram adotadas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura o direito à saúde, como sendo um direito social fundamental de todo e qualquer ser humano (art. 6º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades que foram apontadas pelo CRM/TO no 1º Relatório do Processo DEFISC n. SEI-23.27.000004715-4, Demanda 301/2023/TO, referente à fiscalização ocorrida na Unidade Básica de Saúde 4 de Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, para que no prazo de 15 (quinze), informe a este *Parquet* quais providências foram adotadas para sanar as irregularidades/inconsistências apontadas pelo CRM/TO, no 1º Relatório do Processo DEFISC n. SEI-23.27.000004715-4, Demanda 301/2023/TO, referente à fiscalização ocorrida na Unidade Básica de Saúde 4 de Lagoa da Confusão/TO, apresentando os respectivos documentos comprobatórios das providências que foram adotadas para sanar as irregularidades;

1.1- Encaminhe, em anexo, ao ofício cópia integral desta Portaria de Instauração e a cópia do 1º Relatório do Processo DEFISC n. SEI-23.27.000004715-4, Demanda 301/2023/TO, acostado no ev. 1 para conhecimento;

2- Cientifique-se ao Conselho Regional de Medicina do Tocantins – CRM/TO para conhecimento da presente portaria;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1551/2024

Procedimento: 2023.0011031

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0011031, instaurada a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata que a obra realizada na Avenida Perimetral em Cristalândia/TO, localizada em frente à Loja Construlândia, antiga cooperativa de arroz, está sendo realizada sem planejamento, sem projeto e vem trazendo transtornos aos cristalandenses e como prova do alegado encaminhou fotografias da rua e dos imóveis invadidos pela água da chuva;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao Município de Cristalândia/TO e a Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura do Estado do Tocantins – AGETO, que prestassem esclarecimentos acerca dos fatos narrados na representação anônima (ev. 6);

CONSIDERANDO que o Município de Cristalândia/TO e a Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura do Estado do Tocantins – AGETO, mantiveram-se inertes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de diligências para melhor instruir os autos, eis que ainda não se vislumbra elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar eventual irregularidade em obra pública realizada na Avenida Perimetral, em frente à Loja Construlândia, que supostamente está sendo executada sem planejamento e sem projeto, ocasionando alagamentos nas ruas e em residências no Município de Cristalândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique-se se houve resposta dos Ofícios n. 004 e 005/2024/TEC1 encaminhados ao Município de Cristalândia/TO e à Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura do Estado do Tocantins – AGETO e, em caso negativo, reitere-os nos mesmos termos, cientificando-os que a inércia poderá resultar na adoção das medidas judiciais cabíveis;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2024 às 18:17:41

SIGN: 51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1544/2024

Procedimento: 2023.0005868

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2023.0005868, autuada por meio de Notícia Crime quanto à usurpação de imóvel rural no Município de Almas/TO;

CONSIDERANDO que foi oficiado a Delegacia de Polícia Civil de Almas/TO (evento 8), não obtendo as devidas informações até o momento;

CONSIDERANDO que, caso os fatos sejam comprovados, diante se estará de situação que pode caracterizar a usurpação, prevista no art. 161 do Decreto-Lei nº 2848/1940 (Código Penal);

CONSIDERANDO que são necessárias, ainda, diligências no sentido de se aferir o elemento subjetivo de eventuais condutas praticadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o prazo da presente Notícia de Fato encontra-se esvaído, mas é salutar que, antes da instauração de Procedimento Investigatório Criminal, sejam colhidas outras informações;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a ocorrência de usurpação em imóvel rural, no Município de Almas/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Aguarda-se a resposta ao Ofício nº 01/2024 acostado ao evento 8;
- b) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente.

Cumpra-se.

Dianópolis, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1546/2024

Procedimento: 2023.0010319

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2023.0010319, autuada por meio de informações quanto à perturbação do sossego alheio no Município de Almas/TO;

CONSIDERANDO que foram oficiados o 11º Batalhão de Polícia Militar em Dianópolis/TO (evento 5) e a Delegacia de Polícia Civil de Almas/TO (evento 6), não obtendo as devidas informações até o momento;

CONSIDERANDO que, caso os fatos sejam comprovados, diante se estará de situação que pode caracterizar a contravenção penal de perturbação do sossego alheio, prevista no art. 42 do Decreto-Lei nº 3668/41;

CONSIDERANDO que são necessárias, ainda, diligências no sentido de se aferir o elemento subjetivo de eventuais condutas praticadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o prazo da presente Notícia de Fato encontra-se esvaído, mas é salutar que, antes da instauração de Procedimento Investigatório Criminal, sejam colhidas outras informações;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a ocorrência de perturbação do sossego alheio no Município de Almas/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Reitere-se os Ofícios nº 53/2023 e 54/2023 acostados aos eventos 6 e 5, respectivamente;
- b) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente.

Cumpra-se.

Dianópolis, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2024 às 18:17:41

SIGN: 51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1542/2024

Procedimento: 2023.0007657

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento Preparatório nº 2023.0007657, cujo objeto é *“aapurar as condições estruturais, organizacionais e de funcionamento de uma clínica médica situada em Aliança do Tocantins sem alvará da vigilância municipal, dentre outras irregularidades”*;

CONSIDERANDO a proximidade de expiração do prazo de conclusão do referido procedimento e a necessidade de se aguardar o cumprimento de novas diligências para completa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, §3º, da Resolução CSMP n. 005/2018, que regulamenta, dentre outras questões, a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, em caso de vencimento do prazo para conclusão daquele;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, permanecendo o mesmo objeto de investigação, determinando-se, desde logo, o que segue:

- a) Proceda-se nova autuação no sistema e-ext;
- b) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) Aguarde-se o cumprimento da diligência – evento 24;
- e) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Inquérito Civil Público um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2024 às 18:17:41

SIGN: 51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1550/2024

Procedimento: 2024.0003169

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a prática de possíveis irregularidades na antiga represa da Saneatins, construída no córrego Água Franca, entre os bairros Lago Sul e Jardim das Bandeiras em Gurupi”.

Representante: Maria de Castro Fontenele

Representado: BRK Ambiental

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato nº. 2024.0003169

Data da Conversão: 02/04/2024

Data prevista para finalização: 02/04/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções n.º. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação no sentido de que a representada está destruindo o manancial com o desvio natural do curso d'água e teria instalado tubos por baixo do aterro, o que teria causado a mortandade de peixes e crustáceos;

CONSIDERANDO que é informado que o local serve de ponto de lazer para a população da cidade;

CONSIDERANDO disposto no art. 4º, III da Lei n.º. 12.651/2012 (Código de Posturas), no sentido de que são consideradas áreas de preservação permanente “as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento”.

CONSIDERANDO ainda que o art. 5º do Código Florestal dispõe que na implantação do reservatório d'água artificial é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor

das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e que o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, vejamos:

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação”.

CONSIDERANDO que o barramento já serviu para abastecimento de água desta cidade e fica a montante da rodovia BR-153, e em caso de rompimento pode colocar em risco os que trafegam naquela rodovia;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a prática de possíveis irregularidades na antiga represa da Saneatins, construída no córrego Água Franca, entre os bairros Lago Sul e Jardim das Bandeiras em Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias e a sua publicação no diário oficial do Ministério Público;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
5. autue-se como Inquérito Civil;
6. Sejam oficiadas a Diretoria de Meio Ambiente e ao Naturatins, para que, em 10 (dez) dias, informem

se o barramento em questão possui licença ambiental, bem como, se foi autorizado alguma obra no aterro;

7. Seja oficiada a BRK Ambiental, para que, em 10 (dez) dias, informe se realizou alguma obra no aterro da antiga represa da Saneatins, construída no córrego Água Franca, entre os bairros Lago Sul e Jardim das Bandeiras desta urbe. No caso de resposta, positiva, encaminhar cópia do projeto e da autorização do órgão competente.

1-1.3 Inquérito Civil Público: *“natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.*

Gurupi, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2024 às 18:17:41

SIGN: 51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0)

[assinatura/51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002568

Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010656434202474

A Promotora de Justiça, Dra. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0002568, conforme decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima formulada via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual se alega que o Instituto Presbiteriano Araguaia em Gurupi-TO, estaria obrigando os professores do Ensino Médio a se reunir à noite, fora do horário de aula, toda semana, sem cumprir as normas sobre reuniões de área.

Nesse contexto, diante de tais informações, a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou a presente Notícia de Fato e a encaminhou a este Órgão Ministerial para fins de adoção das providências cabíveis.

É a síntese do necessário.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado para apurar possível situação irregularidades praticadas pela entidade de ensino denominada Instituto Presbiteriano Araguaia, que, segundo informações prestadas pelo noticiante, vem agendando reuniões com os professores no período noturno, ou seja, fora do horário de aula. Aduz ainda, o noticiante, que tais práticas ocorrem toda semana.

Após análise dos fatos apresentados e considerando a natureza das alegações, verifica-se que as questões levantadas dizem respeito à organização interna e às relações trabalhistas e/ou estatutárias entre a instituição de ensino e seus professores. Tais questões, por sua natureza, não se enquadram nas atribuições constitucionais conferidas ao Ministério Público.

Conforme estabelecido na Constituição Federal, o Ministério Público é instituído como “fiscal da lei” e tem como uma de suas principais funções a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No entanto, as questões trabalhistas e sindicais, como as relatadas na presente Notícia de Fato, são regidas por legislação específica e são geralmente tratadas por órgãos e entidades especializadas, como o Ministério do Trabalho, sindicatos e associações de classe.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso III, estabelece que “*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*”.

No mesmo sentido dispõe o art. 5º, XXI, da CF, que assevera que “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”.

Dessa forma, tendo em vista que os fatos noticiados não se encontram na esfera de atribuições do Ministério Público e considerando que as questões levantadas devem ser resolvidas no âmbito das relações trabalhistas (ou estatutárias) e sindicais, observa-se que o feito deve ser arquivado.

Nessa linha de raciocínio, se a questão não representa ofensa a interesses sociais ou individuais indisponíveis, a atrair a autuação do Ministério Público (CF/88, art. 127). Dito de outro modo, tais direitos, uma vez violados por omissão, são combatidos pela via mandamental ou ação ordinária, individual ou coletiva, não havendo que se falar em legitimidade do Ministério Público.

Ademais, no curso deste procedimento não foram realizadas nenhuma diligência investigatória que enseje a remessa dos autos ao CSMP. Portanto, desnecessária a remessa dos autos ao Órgão da Administração Superior, com supedâneo na Súmula 03 do CSMP.

Isto posto, tendo em vista a ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Deixo de cientificar o representante, tendo em vista tratar-se de Notícia de Fato instaurada a partir de informações prestadas por noticiante anônimo. Com efeito, proceda a expedição de edital contendo a presente decisão, para fins de publicidade.

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de retratação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Cumpra-se.

Gurupi, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2024 às 18:17:41

SIGN: 51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1502/2024

Procedimento: 2023.0003067

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar nº 75/93; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são poderes independentes e harmônicos entre si (art. 2º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que chegou aportou nesta Promotoria de Justiça peças informativas do Inquérito Civil n. 1.36.000.000566.2018-61, em razão de Declínio de Atribuição do Ministério Público Federal à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, a qual efetuou remessa interna a este órgão de execução para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que durante a instrução do procedimento investigatório na esfera federal, o Ministério do Turismo – MTur informou ter repassado valores ao Município de Itacajá/TO, durante a gestão do ex-prefeito MANOEL DE SOUZA PINHEIRO, por meio dos Contratos de Repasse nº 0305058-42/2009 (SICONV nº 716281) e nº 032858-17-71/2010 (SICONV nº 737498), voltados à revitalização e ampliação da Praia da Orla no Rio Manoel Alves Pequeno, com e sem palco, ambos firmados com a Caixa Econômica Federal – CEF;

CONSIDERANDO que as obras foram concluídas e tiveram as prestações de contas aprovadas (Tomada de Preços nº 004/2012 e 006/2012). Diante disso e considerando, ainda, o extenso lapso temporal transcorrido, haja vista que os fatos remontam ao ano de 2012, o órgão ministerial federal promoveu o arquivamento do inquérito civil público em relação a tais condutas por entender que, ainda que se cogitasse de eventual ato de improbidade administrativa nas contratações, as condutas estariam prescritas com fundamento no art. 23, I, da Lei n. 8.429/92, com a redação à época vigente;

CONSIDERANDO que no curso das investigações o Município de Itacajá/TO foi instado a se manifestar e informou que, além dos contratos celebrados com o escopo de realizar obras de revitalização na orla municipal, a JAGA venceu a Carta Convite nº 004/2012, cujo objeto era a reforma da Escola Municipal Tancredo Neves, afirmando que a referida obra teria sido financiada com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da

Educação – FNDE;

CONSIDERANDO que através da análise da documentação encaminhada pelo ente municipal, foi identificado o documento denominado “despacho orçamentário e financeiro”, produzido no curso da Carta Convite nº 004/2012, do qual se extrai a informação de que foram utilizados recursos próprios municipais à conta da seguinte dotação: 12.361.0938.2.065-3.3.90.39. Fonte 20, sendo que tal informação coincide com a descrição da Cláusula IV do contrato celebrado entre o Município de Itacajá/TO e a JAGA;

CONSIDERANDO que o FNDE, ao ser questionado sobre os recursos utilizados na obra pública, informou que não repassou recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para o Município de Itacajá/TO, tampouco para a realização da referida obra, constando ainda do procedimento investigativo a informação de que a Carta Convite nº 004/2012 não teria sido submetida à fiscalização da Corte de Contas Tocantinense;

CONSIDERANDO a situação sob apuração, este órgão de execução determinou expedição de ofício ao Município de Itacajá/TO para fornecer cópia integral da Carta Convite nº 004/2012, bem como encaminhar a devida prestação de contas da obra, comprovando a sua execução física e financeira;

CONSIDERANDO que a diligência do ev. 4, direcionada ao Município de Itacajá/TO, foi devidamente recebida aos 24 de abril de 2023, contudo, até então, não foi respondida;

CONSIDERANDO as sucessivas cobranças e reiteraões da resposta à diligência, e que a omissão e/ou retardamento injustificado ao atendimento de requisiões expedidas pelo Ministério Público poderá acarretar a responsabilização criminal de quem lhe deu a causa;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar do Procedimento Preparatório sem o alcance do objetivo inicial;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 8º da Resolução n. 005/2018/CSMP);

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro no art. 8º da Resolução CSMP n. 005/2018, a fim de apurar irregularidades no procedimento licitatório Carta Convite nº 004/2012, envolvendo o Município de Itacajá e a empresa JAGA CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 11.966.254/0001-85).

Para tanto, determino a realização das seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da presente instauração;

2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Expeça-se Recomendação ao Município de Itacajá/TO e Secretário de Administração, com prazo de 15 (quinze) dias.

Designo a Assessora Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito.

Após, voltem-me os autos conclusos par adoção das medidas cabíveis.

Cumpra-se.

Itacajá – TO, data certificada no sistema E-ext.

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

Promotora de Justiça Substituta

(Em substituição automática)

Itacajá, 01 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2024 às 18:17:41

SIGN: 51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920266 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001521

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0001521, tendo como Protocolo nº 07010647208202419. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0001521 instaurada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação formulada pela Sra. MOARA SILVA FIGUEREDO e encaminhada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010647208202419.

Segundo a representação: “Venho através desta, informar o quão insatisfeita estou em relação ao serviço prestado pela empresa HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO S/A, CNPJ 04.911.091/0001-78.

Hoje, 11/02/2024 (domingo), estamos novamente com falta de água. Apenas essa semana fui notificada duas vezes via SMS a falta do serviço. Isso é um absurdo. Favor verificar junto a empresa denunciada HIDRO FORTE, porque ocorre frequentemente a falta de água em Miranorte. Desde que essa empresa tomou posse passamos por esse constrangimento. A água acaba durante a semana, acaba nos finais de semana, e nós que trabalhamos durante a semana temos apenas os finais de semana para cumprir com nossas obrigações de casa, e sem água é impossível. Mais uma vez, é um constrangimento grande, pois pagamos pelo serviço mensalmente e o mínimo que a empresa pode oferecer é um serviço de qualidade.”

Como diligência inicial, determinou-se a expedição de ofício à Empresa HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO S/A, CNPJ 04.911.091/0001-78, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações: a) Esclareça os fatos relatados na representação, em anexo. b) Encaminhe relatório da prestação do serviço prestado no Município de Miranorte especificando todas as datas e horários de interrupções temporárias no serviço ocorridas no mês de dezembro de 2023 e janeiro e fevereiro de 2024. c) Esclareça quais as justificativas apresentadas para cada interrupção. A Empresa HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO S/

A apresentou resposta juntada no evento 10.

Juntou documentos do alegado.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial, vez que identificou-se que todas as interrupções do serviço de abastecimento de água pela

Concessionária, pelo menos até o presente momento, foram devidamente justificados em razão da prestação de serviços de manutenção e correção do sistema advindo por meio da assunção da concessão. Entretanto, vale ressaltar que as justificativas não eximem o prestador de serviço de minimizar as interrupções de modo a ter menos impacto aos consumidores do serviço, o que será acompanhado por este órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2024.0001521, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920266 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003394

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0003394. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0003394 instaurada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima encaminhada por meio do telefone celular desta Promotoria de Justiça.

Segundo a representação “Gostaria de saber se é possível ter vagas de agentes comunitários de saúde num pré-edital e o mesmo gestor realizar um processo seletivo de mentira e logo após, 30 (trinta) dias efetue os mesmos. Tanta gente se preocupando para esses concursos e eles fazem isso. É necessário que vocês investiguem de perto essa nomeação. Porque existe outros profissionais que trabalham a mais de 10, 15 anos de contrato e logo só uma categoria será beneficiada sem passar por um concurso”. Encaminhou cópia da Lei Municipal nº 679/2024.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. A Lei Municipal nº 679/2024 dispõe sobre a efetivação no cargo público dos agentes comunitários de saúde que estavam em exercício e que passaram por processo seletivo público anterior. A Lei Municipal é do Município de Dois Irmãos do Tocantins e tem data de 14 de março de 2024.

Isto quer dizer, que o Município tornou efetivo no cargo os agentes públicos que se encontravam exercendo o cargo após aprovação em processo seletivo público.

A Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da CF/88, o qual foi introduzido pela EC nº 51/2006 e obteve nova redação dada pela EC nº 63, de 04 de fevereiro de 2010, dispendo sobre as atividades e forma de contratação de ACS's e ACE's, dentre outras providências.

O art. 9º da supracitada lei determinou que: A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

O processo seletivo público não se confunde com o concurso público, pois apesar de não objetivar contratações temporárias também não busca o provimento de cargo efetivo, mas sim contratação por prazo indeterminado de

acordo com a natureza e a complexidade das atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades.

Desta forma, considerando que a própria lei federal (Lei nº 11.350 de 2006) determina que a contratação do ACS e do ACE DEVERÁ ser precedida de processo seletivo público e não por concurso público, pode-se dizer que desta diferenciação decorrem duas consequências: 1 – Não serão considerados servidores efetivos; e 2 – Não alcançarão a estabilidade prevista no art. 41, da CF.

É importante registrar que há EC nº 51/2006 fez importante ressalva em relação aos profissionais que já exerciam as atividades de ACS e ACE, na data de sua promulgação (14/02/2006). Assim, os profissionais que já desempenhavam as atividades de ACS e ACE na data da promulgação da EC 51/2006 estão isentos de se submeterem a novo processo seletivo, desde que tenham sido admitidos por processo de seleção pública, realizado por órgãos da administração pública, direta ou indireta, cabendo aos órgãos da administração direta certificar a existência do mesmo.

Logo, conclui-se que a admissão de ACS e ACE deve ser precedida de processo seletivo público em substituição ao concurso, exceto para os profissionais que já exerciam atividades de ACE e ACS na data de promulgação da EC 51/06 (14/02/2006) e que tenham passado por algum processo de seleção que possa ser certificado.

Assim, o correto é a admissão de agentes comunitários de saúde por meio de processo seletivo público e não concurso público.

Outra situação evidenciada é quanto à questão do conteúdo da Lei municipal do Município de Dois Irmãos que transformou o emprego público dos agentes comunitários de saúde em provimento efetivo.

Segundo entendimento do STF, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente da transformação de empregos em cargos públicos. A EC nº 51/2006 expressamente atribuiu à lei federal a disciplina sobre o regime jurídico a ser aplicado a esses profissionais, assim como a regulamentação do piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os planos de carreira e a as atividades a serem exercidas. Ao estabelecer exceção constitucional à regra do concurso público, a EC nº 51/2006 não vedou ou determinou a adoção de regime jurídico específico, cabendo ao legislador a opção pelo regime celetista ou estatutário. Cabe ao legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável aos profissionais”.

Ocorre que a Lei Federal regulamentar nº 11.350/2006, em seu artigo 8º, também não determinou a exclusiva submissão desses agentes ao regime celetista, *verbis*:

- "Art. 8º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa." (grifamos)

Desta forma, Mediante lei, pode o Município criar cargos públicos para os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, sendo que a admissão dar-se-á mediante a realização de processo seletivo público. Não havendo a municipalidade instituído o regime de trabalho para essas funções, a admissão dos referidos agentes dar-se-á sob o regime celetista.

Com efeito, o Município tem liberdade de, por meio de lei municipal, estipular o regime jurídico para os agentes comunitários de saúde, desde que a admissão tenha se dado por meio de processo seletivo público.

Não obstante, o representante não trouxe aos autos, indícios, ainda que mínimos de irregularidade ou

ilegalidade do processo seletivo público em si.

Por tudo isso, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente atuado como Notícia de Fato nº 2024.0003394, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2024 às 18:17:41

SIGN: 51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002125

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 28/02/2024 pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia do Ministério Público Estadual do Tocantins – MPE/TO, com fulcro na Ocorrência 007292023 IBAMA, e relatório de fiscalização N^o: 2666-AG PALMAS/2023 expedido pela Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins, que relata um suposto cativeiro de animais silvestres, informando o demandante que uma pessoa cria mais de 15 jabutis em cativeiro.

O fato foi descrito no relatório de fiscalização no dia 27/07/2023, a equipe de fiscalização composta por A.V., E.B. e F.M. deslocou-se para o município de Paraíso-TO para atendimento do Item 4 – Ofício n^o 102/2022/ESTG-M. Diligência 21416/2023. Sgd (2023/40319/104934) da Ordem de Serviço n^o 088/2023/P/I, SGD: 2023/40319/129352. (evento 1)

Chegando ao local supracitado, a equipe foi recebida pelo proprietário da casa Sr. José que foi informado do motivo da fiscalização. A equipe verificou o quintal da residência e não foi identificado nenhum jabuti. O Sr. José informou que em torno de 3 a 4 meses atrás havia recebido em seu lar outra equipe de fiscalização juntamente a polícia para averiguar essa mesma denúncia. (evento 1)

É o relatório do essencial.

O procedimento refere-se a infração ambiental de “suposto cativeiro de animais silvestres”. Efetuadas as diligências no local, o fato não foi comprovado, nenhuma irregularidade ou qualquer crime ambiental foi constatado no local.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista que as irregularidades narradas não restaram comprovadas.

Isso posto, inexistente justa causa para a atuação do Ministério Público Estadual no âmbito cível dos fatos informados a este *Parquet*.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5^o, inc. II, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução n^o 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 02 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2024 às 18:17:41

SIGN: 51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010975

Trata-se de Notícia de Fato de origem anônima oriunda da Ouvidoria do MPTO, registrada sob o protocolo 07010618616202366, relatando, em síntese: *“Senhor promotor de justiça de Porto nacional venha denunciar o poder executivo de Monte do Carmo representado por o Arquivarde Ribeiro Avelino e de seu secretário de Educação Edilson Rodrigues da Silva que faz o papel de secretário .fica visto que ambos para cumprir apenas uma meta do plano nacional de educação usa de abuso de poder e autoridade lançando uma seleção para diretor escolar da rede municipal onde e exigindo ser votado ter eleição.escolar .mas usando da corrupção lançou uma seleção considerada suja exigindo uma média De 85 para os candidatos Apto a concorrer as vagas mas sabendo eles ciente de que quem poderá concorrer apenas candidato e professor efetivo do quadro de concursados do município.(E fato que toda média escolar e de concurso do Brasil e 50 ou 70 para concursos e seleção.portanto aqui já exigiu oque a maioria dos concursados não teve em suas avaliações escolar pelos seus gestores no entanto já fizeram tudo na treta com jogo sujo .fica denuncia e também solicito investigação severa e cancelamento deste edital que foi lançado para está primeira seleção.pedimos anualidade de acordo os critérios que deva ser em nosso plano de carreira porém também deixa de observar o plano cargos e carreira do município.” (sic).*

É o relatório do essencial.

Em análise do apresentado, verifica-se esparsas alegações acerca do Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Educação de Monte do Carmo referente a suposto abuso de poder e autoridade e corrupção pelo lançamento de seleção para diretor escolar da rede municipal de ensino, questionando-se, ainda, a média exigida.

Mencionada imputações, além de não serem corroboradas por quaisquer elementos de provas, não apresentam informações mínimas e suficientes ao início de uma apuração.

Em que pese não ter havido complementação dos fatos, o arquivamento do presente feito não impede a instauração de novo procedimento caso apresentada nova comunicação de irregularidades.

Posto isto, não há providências a serem adotadas nos presentes autos, senão a sua extinção.

Ante o exposto, considerando estarem os fatos narrados desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Dê-se ciência ao noticiante.

Comunique-se ao CSMP/TO e ao Diário Oficial do MPTO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Caso contrário, volvam-me conclusos.

Comunique-se. Pulique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011009

Trata-se de Notícia de Fato de origem anônima relatando, em síntese, que o coordenador da Instituição Tia Messias Braga pune os acolhidos e que em razão de alguns acolhidos terem "fugido" da instituição, não é permitido que participem de atividades externas, como aniversários, datas comemorativas, natação.

Foram solicitadas informações à Secretaria Municipal de Assistência Social e ao CMDCA, tendo a secretaria apresentado resposta (ev. 8).

É o relatório do essencial.

Em análise do apresentado, verifica-se esparsas alegações em face do coordenador da Instituição Tia Messias Braga que supostamente puniria os acolhidos.

Mencionadas imputações, além de não serem corroboradas por quaisquer elementos de provas, não apresentam informações mínimas e suficientes ao início de uma apuração.

Por demasiada cautela, foram oficiados os órgãos municipais, porém, sem informações que corroborem as alegações e possibilitem a instauração de processo próprio. Em que pese não ter havido complementação dos fatos, o arquivamento do presente feito não impede a instauração de novo procedimento caso seja apresentada nova comunicação de irregularidades.

Posto isto, não há providências a serem adotadas nos presentes autos, senão a sua extinção.

Ante o exposto, considerando estarem os fatos narrados desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Dê-se ciência ao noticiante.

Comunique-se ao CSMP/TO e ao Diário Oficial do MPTO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Caso contrário, volvam-me conclusos.

Comunique-se. Pulique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010962

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 23 de outubro de 2023, acerca de suposta ausência de transporte escolar na Região PA Santo Antonio no município de Porto Nacional-TO.

É o breve relatório.

Ao compulsar o sistema e-Proc, verifica-se que o transporte escolar do município de Porto Nacional já é objeto de ação proposta por esta promotoria de justiça por meio da execução de título extrajudicial (autos nº 0010101-40.2022.8.27.2737), em curso na 3ª Vara Cível de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta comarca.

Embora na Notícia de Fato tenha se instaurado por cuidar-se de demanda de usuário específico, o caso já vem sendo tratado de forma coletiva, de modo que a celeuma deste feito guarda relação com a execução já em curso.

Posto isto, não há providências a serem adotadas nos presentes autos, senão a sua extinção.

Desta forma, promove-se o arquivamento desta Notícia de Fato, na forma do art. 5º, II, da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados, caso existentes, serem notificados desta decisão, preferencialmente, pelos meios eletrônicos.

Comunique-se o CSMP-TO e o Diário Oficial, a fim de dar publicidade.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010958

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 23 de outubro de 2023, acerca de suposta ausência de transporte escolar na Região do Curalinho no município de Porto Nacional-TO.

É o breve relatório.

Ao compulsar o sistema e-Proc, verifica-se que o transporte escolar do município de Porto Nacional já é objeto de ação proposta por esta promotoria de justiça por meio da execução de título extrajudicial (autos nº 0010101-40.2022.8.27.2737), em curso na 3ª Vara Cível de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta comarca.

Das declarações não se observa a identificação de usuários específicos relacionados à demanda, sendo tratada de forma coletiva, de modo que a celeuma deste feito guarda relação com a execução já em curso.

Posto isto, não há providências a serem adotadas nos presentes autos, senão a sua extinção.

Desta forma, promove-se o arquivamento desta Notícia de Fato, na forma do art. 5º, II, da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados, caso existentes, serem notificados desta decisão, preferencialmente, pelos meios eletrônicos.

Comunique-se o CSMP-TO e o Diário Oficial, a fim de dar publicidade.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2024 às 18:17:41

SIGN: 51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0)

[assinatura/51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1555/2024

Procedimento: 2023.0004063

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), titularizada pela Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e,

Considerando que a Administração deve obedecer o princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa previstos no artigo 37 da CF88;

Considerando que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei;

Considerando que constitui prática criminosa fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados referidos nos artigos 297 e 302 do Código Penal brasileiro, *ex vi* do artigo 304;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no artigo 1º da Lei n. 8.429/1992, notadamente incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das mesmas, nos termos do artigo 9º, inciso XI;

Considerando que também constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º da Lei n. 8.429/1992, e notadamente permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente, nos termos do artigo 10, inciso XII;

Considerando, mais, que a conduta de quem obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento revela prática delitiva punida com pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa, nos termos do artigo 171 do Código Penal; e

Considerando as informações e documentos até então amealhados nos autos do procedimento n. 2023.0004063 em trâmite neste órgão ministerial, apontando que, pelo menos, 02 (duas) servidoras do Município de Porto Nacional (TO) apresentaram certidão de conclusão de curso de pós-graduação chancelada por instituição de ensino citada em inquérito policial deflagrado pela Polícia Civil em Araguaína (TO) com o escopo de investigar possível comercialização criminosa de diplomas falsos, fazendo-se imprescindível, no caso concreto, investigar a higidez dos documentos encaminhados pela municipalidade, presentes no evento 12;

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público visando coligir possíveis elementos complementares sobre a autoria e materialidade dos atos dolosos de improbidade administrativa acima referidos, os quais também poderão culminar na adoção de providências na seara criminal. Desde já, determino:

a) Notifique-se o E. CSMP/TO acerca desta decisão;

b) Publique-se a presente portaria no DOMPTO; e

c) Reitere-se a diligência agregada ao evento 18.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/04/2024 às 18:17:41

SIGN: 51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/51b9732eca940d7cc317df2fb6afc11121ce83d0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS